

terça-feira, 23 de Dezembro de 2025

e justificativa apresentadas aos autos do Proc. Nº 2025-3030B de 02/12/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA, REFERENTE AO CONVÉNIO MAPA Nº 953990/2023, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES.

**DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:**

Fica prorrogado o "prazo de vigência da contratação" por mais 6 (seis) meses, vigendo, portanto, até o dia 30 de Junho de 2026.

**ASSINATURA: 17/12/2025**

Alegre/ES, 17/12/2025.

**NEMROD EMERICK**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1694201****EXTRATO DE ADITIVO**2º TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 262/2023**Cód. CidadES/TCE-ES:****2023.004E0500001.09.0112****CONTRATADA:**MARIA DO SOCORRO VARGAS SANTOS SIMÕES  
- CPF Nº 790.\*\*\*.\*\*7-20**CONTRATANTE: MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.**

**DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objetivo a "renovação" do Contrato Nº 262/2023 por mais 12 (doze) meses, conforme justificativas apresentadas aos autos do Proc. Nº 2025-MZTFT de 19/11/2025, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, SITUADO A RUA FRANCISCO TEIXEIRA, 117, CENTRO, ALEGRE/ES, DESTINADO A SEDIAR AS INSTALAÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE DA MULHER - "CASA ROSA", EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.

**DO PREÇO:** O valor do aditivo de renovação contratual será de R\$ 29.347,44 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.445,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos).

**DA VIGÊNCIA:** O contrato será renovado por mais 12 (doze) meses, vigendo, portanto, até 27 de Dezembro de 2026.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**014001.1012200542.035 - 3390360000 -  
1600000000000 - Ficha: 00043 (fonte de recurso  
próprio).**ASSINATURA: 19/12/2025**

Alegre/ES, 19/12/2025.

**NEMROD EMERICK**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1695500****Alfredo Chaves****Lei****LEI ORDINÁRIA N.º 950, DE 19 DE DEZEMBRO  
DE 2025.**

**EMENTA:** Estima a receita e fixa a despesa do município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2026.

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES,** Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:



Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Alfredo Chaves-ES, para o exercício-financeiro de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	120.768.000,00
- Receitas de Impostos, Taxas e Cont. Melhoria	R\$	18.516.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	2.050.000,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	1.519.000,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	3.817.000,00
- Transferências Correntes	R\$	108.379.000,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	199.000,00
-(-)Dedução p/ o FUNDEB	R\$	(13.712.000,00)
Receitas de Capital	R\$	4.032.000,00
- Operação de Crédito	R\$	0,00
- Alienação de Bens	R\$	10.000,00
- Transferências de Capital	R\$	4.022.000,00
Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	R\$	200.000,00
-Receitas Correntes - Intraorçamentárias	R\$	200.000,00
TOTAL GERAL	R\$	125.000.000,00

Art. 3º A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	R\$	5.700.000,00
Câmara Municipal	R\$	5.700.000,00
Poder Executivo	R\$	119.300.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$	488.000,00
Controle Interno	R\$	415.400,00
Procuradoria Geral	R\$	813.400,00
Secretaria Municipal de Administração-SEMA	R\$	13.042.700,00
Secretaria Municipal de Finanças - SEMAF	R\$	3.446.600,00
Secretaria Munic. de Planejamento e Desenvolvimento-SEPLAD	R\$	2.685.615,00
Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAP	R\$	5.162.900,00
Secretaria Municipal de Obras-SEMO	R\$	9.929.800,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEME	R\$	1.555.000,00
Secretaria Municipal de Educação-SEME	R\$	35.839.370,00
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania-SEMASC	R\$	3.909.700,00
Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS	R\$	25.128.260,00
Sec. Municipal de Meio Ambiente-SEMA	R\$	852.100,00

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMSU	R\$ 7.335.875,00
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura-SEMTUR	R\$ 3.809.000,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM	R\$ 686.280,00
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$ 4.200.000,00
Total dos Órgãos	R\$ 125.000.000,00

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº.º 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64;

III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64;

IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64;

VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº.º 4.320/64.

VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. O orçamento municipal será aprovado até o nível de modalidade de aplicação da despesa, não sendo considerado créditos adicionais, as movimentações ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, respeitada a mesma classificação funcional programática.

Art. 6º Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza

da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;

§ 2º Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurando tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 8º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Alfredo Chaves, (ES), 19 de dezembro de 2025.

## HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

\* A íntegra dos anexos está disponibilizada para acesso público no Portal da Transparência do Município e no mural oficial da Prefeitura Municipal, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

**Protocolo 1695461**

## LEI ORDINÁRIA N.º 951, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no Município de Alfredo Chaves, sob as modalidades de táxi e autorização local, estabelece regras de regularização, fiscalização e funcionamento, e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros, remunerado, realizado em veículos de aluguel, constitui serviço público de interesse local, de natureza essencial, prestado mediante permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço tem por finalidade atender, de forma segura, contínua, confortável e acessível, às necessidades de deslocamento individual no território municipal, observados os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº.º 12.587/2012).

Art. 3º A execução do serviço obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária, conforme a Lei Federal nº.º 8.987/1995 e, no que couber, a Lei nº.º 14.133/2021.

### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 4º O transporte individual de passageiros será prestado nas seguintes modalidades:



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.